



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000171/2008-22
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.455 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente BRB BANCO DE BRASILIA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2006

PLR. PERIODICIDADE INFERIOR A UM SEMESTRE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO DA LEI 10.101/2000. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TODAS AS PARCELAS.

É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. O descumprimento da regra legal relativa à periodicidade desnatura o plano de participação nos lucros ou resultados e implica a incidência de contribuições sobre a totalidade dos valores pagos a esse título.

PLR. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS PARA FIXAÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO.

Os instrumentos decorrentes de negociação deverão conter regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos de participação nos lucros ou resultados. Para caracterização de regras claras é necessária a existência de mecanismos de aferição do resultado do esforço inteiramente presentes no acordo já em sua celebração, de modo que possam ser conhecidos e avaliados no decorrer do período aquisitivo

PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de regras e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados da empresa caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, disso decorrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento parcial. Presidiu o julgamento o conselheiro Eduardo Newman de Mattera Gomes.

(assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausentes momentaneamente os conselheiros Joao Victor Ribeiro Aldinucci e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1.142/1.156) em face do V. Acórdão de nº 2301-003.020 (e-fls. 615/623) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara dessa Seção, que julgou em sessão de 18 de setembro de 2012 o recurso voluntário do contribuinte que discutia o lançamento das contribuições previdenciárias correspondente à parte dos empregados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

02 - Consta do Relatório Fiscal da NFLD (fls. 14/22) que o fato gerador das contribuições lançadas foi o pagamento aos empregados, de valores intitulados Participação nos Lucros e Resultados, em desacordo com a legislação específica. O agente notificante informa que os PLRs apresentados pela recorrente não atendem aos pressupostos previstos nos artigos 1o, 2o e 3o, da Lei 10.101/2000, pois foram pagos em quatro parcelas anuais, sem a definição prévia das metas a serem atingidas, sem a participação dos empregados na definição das metas e, em alguns casos, o programa foi aprovado pelo Banco após o início do período de apuração de metas. A autoridade lançadora informa ainda que o programa PLR do Banco foi utilizado, algumas vezes, para nivelar a remuneração de alguns de seus empregados para os valores “de mercado”.

03 - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 30/09/2006

REMUNERAÇÃO INDIRETA REMUNERAÇÃO CONCEITO

Remuneração é o conjunto de prestações recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, seja em dinheiro ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, decorrentes do contrato de trabalho.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

Para ocorrer a isenção fiscal sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de participação nos lucros ou resultados, a empresa deverá observar a legislação específica sobre a matéria.

Ao ocorrer o descumprimento da Lei 10.101/2000, as quantias creditadas pela empresa aos empregados passa a ter natureza de remuneração, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.

O PRL pago em desacordo com o mencionado diploma legal integra o salário de contribuição.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em negar provimento ao recurso na questão da não integração ao Salário de Contribuição das verbas oriundas dos acordos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), nos termos do voto da Relatora. Vencido o conselheiro Damião Cordeiro de Moraes. Acompanharam a votação por suas conclusões os conselheiros Marcelo Oliveira e Leonardo Henrique Pires Lopes; II) Por voto de qualidade: a) em negar provimento na questão da retificação da multa, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Damião Cordeiro de Moraes, que votaram em retificar a multa.

04 – O recurso é tempestivo, de acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 788/803, sendo que foi negado seguimento ao recurso especial após ter entendido que apesar de ter comprovado divergência em relação aos itens a.1, a.3 e a.4, o lançamento fiscal ainda estaria amparado pelo item a.2, cuja divergência não restou comprovada e após decisão em Agravo (e-fls. 823/830) foi dado seguimento às seguintes matérias: “a.1) periodicidade do pagamento; a.3) regras claras e objetivas e a.4) necessidade de negociação prévia ao final do exercício ou antes do pagamento”, sob as seguintes alegações:

- a) aduz a respeito do fracionamento do programa de PLR em lucro e resultados escorrendo a respeito de como a contribuinte procedeu com os pagamentos;*
- b) discorre a respeito da legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte quanto a forma de pagamento de cada critério adotado;*
- c) trata da prevalência da norma coletiva e de como era a forma de apuração dos critérios para atingimentos de metas;*
- d) defende a falta de natureza remuneratória do programa de participação dos empregados;*

05 – A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (e-fls. 831/838) em 11/08/2018 no qual alega o seguinte:

- a) traz o conceito constitucional da PLR;*
- b) indica os requisitos da legislação de regência para a PLR ser considerada como isenta da contribuição social;*
- c) argumenta que no caso concreto os valores pagos foram efetuados em desconformidade com a lei 10.101/2000;*

06 – Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – Em relação ao conhecimento entendo que estão presentes os requisitos de admissibilidade. Portanto conheço do recurso.

Mérito

08 – Passo a análise das matérias de acordo com a ordem que consta do despacho de admissibilidade:

1) periodicidade do pagamento

09 – Quanto a essa matéria em síntese diz o contribuinte em suas razões:

“Como visto, um pagamento diz respeito ao índice de lucratividade e o outro ao programa de cumprimento de metas, mas todos subordinados a um programa único ajustado no Acordo Coletivo de Trabalho da data-base anterior. Então, ao contrario da conclusão do relatório fiscal, no se previu e não ocorreu pagamento em mais de 2 (duas) parcelas anuais. Previu -se apenas 2 (dois) pagamentos anuais a titulo do critério índice de lucratividade (inc. I), mais 2 (dois) pagamentos anuais a titulo de cumprimento do critério programa de metas (inc. II), dentro de um mesmo programa, simplesmente porque esse programa contemplava dois instrumentos distintos.”

10 – Por sua vez o Acórdão recorrido traz a seguinte fundamentação:

“Contudo, a Lei é clara ao vedar o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Ou seja, segundo a Lei, a distribuição de valores a esse título não poderá ser mais de duas vezes no mesmo ano civil.

A Lei se refere à distribuição de valores sob apenas um título, que é o Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, e não um pagamento a título de programa de participação nos lucros, e outro pagamento a título de programa de participação nos resultados, ou à divisão do programa por critérios, como quer fazer crer a recorrente.

A notificada argumenta que se a lei quisesse restringir a autorização ou ampliar as vedações, teria dito que a participação nos lucros "E" nos resultados restringir-se-ia a dois pagamentos, e defende que a limitação legal é de que não sejam efetuados mais de dois pagamentos em um ou outro critério, por ano civil.

Porém, seguindo o mesmo raciocínio desenvolvido pela recorrente, entendo que se a lei quisesse limitar os dois pagamentos anuais por critério, e não por programa de participação de lucro, assim teria deixado expressamente consignado.

Contudo, não é o que está escrito na lei e sim “distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa”.

Portanto, constata-se que quem está indo além do que quis o legislador é a recorrente, e não o fisco.

A fiscalização verificou que as verbas em comento foram sempre pagas sob uma mesma rubrica, "2077 Participação em Resultados", o que não foi negado pela autuada, que reconhece, em diversos momentos de seus recursos, que trata-se de um programa único, dividido em critérios.

A recorrente afirma que a Lei autoriza dois pagamentos anuais para quantos forem os critérios do programa ajustados em instrumentos apartados.

Ou seja, no entendimento da recorrente, se os critérios fossem seis, poderia haver pagamento de PLR em todos os meses do ano, fazendo letra morta ao inciso II, do art. 3º, da Lei 10.101/2000, retirando sua finalidade, que é a de limitar o pagamento a esse título a duas vezes no ano civil.”

11 – Nesse ponto, em que pese os argumentos da recorrente, entendo que essa a melhor interpretação dado ao texto da Lei 10.101/2000 pelo acórdão recorrido.

12 – A respeito do tema adoto como razões de decidir do I. Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, redator designado no Ac. 9202-008.180 – CSRF / 2ª Turma J. 24/09/2019, peço vênia para transcrição:

“Não obstante as razões esposadas no Recurso Especial, o texto legal é absolutamente claro quanto vedação de antecipação de valores sob a denominação de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Todavia, extrai-se do Relatório Fiscal que ocorreram pagamentos nos meses de Janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2004; Janeiro, fevereiro e agosto de 2005; Janeiro, fevereiro, março, maio, agosto, setembro e outubro de 2006.

Nesse passo, verifica-se que, além dos demais requisitos que restaram descumpridos pelo Sujeito Passivo (assinatura dos acordos após o início do período aquisitivo e inexistência de regras claras e objetivas), que isoladamente têm o condão desnaturar os planos de PLR, deixou-se do mesmo modo de observar a exigência legal quanto a

periodicidade dos pagamentos, sendo essa uma razão adicional para a incidência das contribuições.

Ademais, o descumprimento da exigência legal acaba por desnaturar o plano de participação nos lucros e resultados como um todo e, por consequência, mesmo que não houvessem por descumpridos os demais requisitos citados acima, não haveria como excluir do lançamento as duas primeiras parcelas, como intenta a Recorrente.”

Grifei

13 – Portanto, nesse ponto nego provimento ao recurso da contribuinte.

2) regras claras e objetivas

14 – Nesse tópico diz o contribuinte em suas razões naquilo que entendo ser suficiente para análise do assunto:

“O programa de participação nos lucros ou resultados celebrado entre o Recorrente e seus empregados deu-se mediante acordo coletivo de trabalho na forma prevista no inciso II do artigo 2º, da lei multicitada, e obedeceu A seguinte metodologia:

(a) previsão do programa PLR no acordo coletivo da data-base anterior; (b) estudos técnicos preliminares para identificação das necessidades mercadológicas da empresa; (c) análise da situação mercadológica conjugada com a posição do BRB no cenário bancário -, (d) identificação de produtos e unidades de negócios q careciam de aperfeiçoamento; e, (e) estabelecimentos de limites financeiros máximos do programa e metas mínimas a serem atingidas.

Para subsidiar a implantação do programa, de fato o Recorrente valeu-se da avaliação técnica do Comitê de Avaliação e Custos. Nesse colegiado, formado exclusivamente por empregados do BRB, foram realizados os estudos técnicos preliminares com o propósito de validar economicamente o programa, inclusive quanto eventual eficácia do mesmo. E certo que nenhuma empresa do porte do Recorrente, ou seja, com mais de dois mil e quinhentos empregados, poderá implantar programa dessa magnitude sem a realização de tais estudos, sob pena de acarretar grave lesão ao seu patrimônio e interesses, inclusive dos seus acionistas. A lógica do programa, naturalmente, é que fossem beneficiados os empregados concomitantemente ao incremento dos negócios e o estímulo à rentabilidade global da organização. Este é o objetivo maior da lei, indubitavelmente.”

15 – Referente a esse tema dispõe o V. Acórdão recorrido:

“O que irá afastar a verba paga a título de Participação nos Lucros e Resultados da incidência tributária é a estreita observância à legislação específica que trata da matéria.

A Lei 10.101/00 estabelece os critérios para o pagamento do PRL e a Lei 8.212/91 determina que apenas não integra o salário de contribuição a participação nos lucros paga de acordo com o estabelecido na lei específica.

A fiscalização lavrou a contribuição pois entendeu que o pagamento de PLR pela recorrente não atende o disposto na Lei 10.101/00.

(...)

Outra irregularidade verificada se deve ao fato de que, nos acordos assinados previamente, não há regras claras e objetivas e nem mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado.

A cláusula oitava dos acordos coletivos apresentados dispõe expressamente que as "metas do programa serão negociadas com o Diretor da DIMEC e distribuídas pelos Gerentes Regionais as respectivas unidades, que deverão estabelecer metas individuais para cada gerente" (fls. 153) e "metas do programa serão negociadas com o Diretor da DIOPE e distribuídas pelos Gerentes Regionais as respectivas unidades, que deverão estabelecer metas individuais para cada gerente" (fls. 169).

Os termos de acordo coletivo (fls. 153, 169, 185) prevêem cláusula específica determinando que as metas do programa serão fixadas posteriormente.

Porém, entendo que para fazer-se cumprir o estabelecido no § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas antes do início do exercício, findo o qual a empresa pretende dividir os lucros ou resultados com seus empregados.

Assim, ao não estabelecer previamente as regras para a concessão da PRL, a recorrente descumpriu os ditames da Lei que trata da matéria.

Por tudo que foi exposto acima, concluo que a verba intitulada Participação nos Lucros ou Resultados foi paga em desconformidade com a legislação que rege a matéria. E, como a alínea "j", do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91, isenta de contribuição previdenciária apenas a participação nos lucros ou resultados da empresa quando paga ou creditada de acordo com a lei específica, no caso a Lei nº 10.101/99, a referida verba, paga pela autuada em desacordo com o mencionado diploma legal, integra o salário de contribuição."(grifei)

16 – Pela leitura da decisão recorrida, o fundamento principal para negar provimento nesse ponto, foi o fato de não constar nos termos do acordo coletivo as regras relacionadas à Lei de regência e inclusive deixando as metas a serem estabelecidas posteriormente.

17 – Sobre o tema adoto como razões de decidir de parte do voto do I. Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, redator designado no Ac. 9202-009.923 j. 22/09/2021

“É exigência legal que dos acordos devam constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo. Confira-se:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

[..]

§ 1º *Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: (destaquei)*

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

Perceba-se que, com isso, todos os elementos acima deveriam constar de forma clara, precisa e completa naquele documento, ou no máximo em seu anexo contemporaneamente assinado pelos acordantes. Vale dizer, esses elementos devem lá se esgotar, de maneira que o empregado não precise contar com critérios ou condições eventualmente estabelecidos em outros documentos e/ou sistemas internos. Todavia, não foi isso o constatado nos autos.”

18 - Nesse caso não vejo reparos a serem feitos na decisão recorrida e, portanto nego provimento ao recurso.

3) necessidade de negociação prévia ao final do exercício ou antes do pagamento

19 – O contribuinte em seu recurso argumenta o seguinte:

“O programa de PLR, como dito, foi sempre ajustado na data-base anterior, portanto, previamente, conforme infere-se dos documentos anexados ao presente recurso. Depois, ajustava-se em aditivo o plano de metas. Neste ponto a NFLD sustenta que tais aditivos foram celebrados após o início do período de referência do programa PLR, por isso teria desatendido a expressão da lei: previamente ajustado.

Este é só mais um equívoco da notificação. Como demonstrado acima, o que havia era apenas o redirecionamento do programa de acordo com as necessidades mercadológicas, devidamente negociado com o sindicato. Entretanto, esse fato aconteceu em apenas dois semestres, conforme demonstram os documentos, e mais, apenas no que respeita ao critério relativo ao programa de metas, mas os auditores, neste ponto, consideraram irregulares todos os semestres e em todos os dois critérios do programa.

Por certo e por tudo quanto já exposto, que o programa está em total harmonia com a lei de regência. Todavia, só para argumentar, ainda que tivesse havido alguma irregularidade relativa à exigência legal quanto ao ajuste prévio, certamente essa irregularidade estaria limitada apenas ao critério programa de metas e aos dois períodos referidos. Jamais essa pretensa irregularidade poderia alcançar todo o programa de PLR, como quer o Fisco.”

20 – Destaco parte do relatório fiscal às e-fls. 19 em que consta os prazos de assinatura e aprovação para melhor análise:

“2.5 — Acordo firmado após período de apuração das metas:

Verificou-se que o banco aprovou, em alguns casos, o regulamento do programa denominado Programa de Participação nos Resultados - PPR após o início do período de apuração de metas.

O acordo referente ao PPR do 1º semestre de 2003 foi assinado em 17/03/2004.

No acordo referente ao PPR do 2º semestre de 2004, consta a data de 1º de julho de 2004. No entanto, conforme e-mail encaminhado pelo DESEG em 03/09/2004, a proposta foi aprovada em assembléia no dia 02/09/2004.

O acordo referente ao PPR do 1º semestre de 2005 foi assinado em 03/01/2005. No entanto, a Diretoria aprovou o programa em 08/04/2005.

Embora no acordo referente ao PPR do 2º semestre de 2005, conste data de assinatura em 01/07/2005, o programa foi aprovado pela Diretoria em reunião no dia 02/08/2005.

O acordo referente ao PPR do 1º semestre de 2006 foi aprovado em 06/04/2006 pelo Conselho de Administração.

Embora no acordo referente ao PPR do 2º semestre de 2006 conste data de assinatura em 01/07/2006, o programa foi aprovado pela Diretoria em reunião no dia 17/10/2006.

Também verificamos vários casos de alteração de metas, por parte do banco, após a assinatura dos acordos, conforme documentos apresentados por amostragem nos anexos deste relatório.”

21 – Da mesma forma que nos itens anteriores, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por ter tratado a questão de acordo com a legislação de regência em vista que foi constatado pela fiscalização a aprovação dos termos dos acordos após o início de cada período em que deveriam estabelecer as regras para os empregados agirem de forma a obter o ganho sobre a PLR.

22 – Nesse contexto a respeito do tema cito os fundamentos do Ac. 9202-010.029 j. 27/10/2021 Relator I. Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, *verbis*:

Quanto ao mérito, a respeito da necessidade de pactuação prévia, não há dúvida de que a Carta Magna delegou à lei a atribuição de definir as regras acerca da participação nos lucros ou resultados, o que foi feito por meio da Lei nº 10.101, de 2001, que assim determina:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e

prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores." (grifei)

Do conjunto de regras acima estabelecidas, deduz-se que o cumprimento do §1º, do art. 2º, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto ocorra antes do início do exercício a que se refere, do contrário os empregados sequer saberiam o quanto teriam de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.

Note-se que a expressão "pactuados previamente" é inequívoca: o pacto deve ser feito antes da implementação do programa e do seu pagamento; primeiro se negocia e estabelece os parâmetros do programa, depois se realiza as aferições, etc e o consequente pagamento. É óbvio, portanto, que pagamentos a título de PLR realizados antes da formalização do acordo não atendem ao requisito da pactuação prévia.

E nem se diga que os empregados conheciam os termos do acordo, que o programa repetia regras de programas anteriores, pois cada programa deve ser analisado ser analisado individualmente e com base nos instrumentos formais que o constituem.

A jurisprudência deste Conselho é firme nesse sentido. Cito como exemplo recente julgado, de 22 de setembro de 2021, Acórdão nº 9202-009.903, de relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a saber:

*PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (plr).
ASSINATURA DO ACORDO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.*

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Obviamente que no momento em que o pagamento de PLR foi efetuado, já haviam ocorrido as variáveis que determinaram o lucro e os resultados obtidos pela empresa, sem qualquer possibilidade de aferição acerca do alcance de eventuais metas.

Conclusão

23 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-010.455 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 14041.000171/2008-22